SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208559 - BA (2022/0289547-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA BATISTA JORRIN
AGRAVANTE	:	GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN
ADVOGADOS	:	MARILENE ALVES PINHO - BA009340
		MATHEUS BASTOS ALVES D'ÁVILA TEIXEIRA - BA041244
AGRAVADO	:	MILTON BRANDAO VERGNE
ADVOGADOS	:	BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
		MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS - BA018345
		RAFAEL ATTICIATI - BA035846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO COMO RESIDÊNCIA DE SÓCIO E DE SUA FAMÍLIA. EXTENSÃO EXCEPCIONAL DA PROTEÇÃO DA LEI N. 8.009/1990. NECESSIDADE DE IDENTIDADE PATRIMONIAL ENTRE A SOCIEDADE E A ENTIDADE FAMILIAR. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 pode, excepcionalmente, alcançar imóvel de propriedade de firma individual ou de pequena empresa familiar, desde que demonstrada a identidade patrimonial entre a pessoa jurídica proprietária e a entidade familiar que reside no bem.

2. A mera circunstância de o imóvel pertencente à sociedade empresária ser utilizado como residência de um de seus sócios e de sua família não basta para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

3. No caso, não ficou caracterizada a identidade patrimonial entre a sociedade proprietária do imóvel e os agravantes, tampouco a configuração da empresa como simples instrumento de administração do patrimônio residencial da família.

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A circunstância de o crédito executado decorrer de contrato de prestação de serviços advocatícios, e não de cédula de crédito bancário, não altera a solução, pois a natureza da dívida não supre a ausência dos requisitos necessários à excepcional extensão da impenhorabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA60253365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 11adf004-8ecc-4d6a-81c4-7a280b9dea91

6. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN e RITA DE CÁSSIA BATISTA JORRIN contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) embora a proteção da Lei n. 8.009/1990 possa, excepcionalmente, ser estendida a imóvel de propriedade de pessoa jurídica, essa possibilidade pressupõe a demonstração da identidade patrimonial entre a sociedade e os respectivos sócios; b) a pessoa jurídica proprietária do imóvel possuía outros integrantes no quadro societário e tinha por objeto a administração de propriedades imobiliárias; c) não se encontravam caracterizados os requisitos necessários ao reconhecimento da sociedade como pequena empresa de natureza familiar; e d) o resultado adotado pelo Tribunal de origem estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Na decisão, foram majorados em 10% os honorários advocatícios anteriormente arbitrados.

Nas razões do presente agravo interno, às fls. 824-842, os agravantes alegam, em síntese, que a pessoa jurídica Administração Cós Ltda. possui inequívoca conotação familiar, pois os demais sócios mencionados na decisão agravada eram os pais do primeiro agravante, que também residiam no imóvel penhorado.

Afirmam que a segunda agravante foi posteriormente incluída no quadro societário e que o objeto social da empresa consistia na administração dos bens da própria família. Sustentam, ainda, que o imóvel é o único bem de titularidade da sociedade e serve de residência à família há mais de seis décadas.

Argumentam que o crédito objeto da execução não decorre de cédula de crédito bancário ou de empréstimo contraído em benefício da pessoa jurídica, mas de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o agravado, que atuava como advogado pessoal do primeiro agravante e de seus familiares.

Defendem que o acórdão recorrido contrariou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extensão da proteção do bem de família ao imóvel de propriedade de empresa familiar utilizado como residência dos sócios. Requerem o afastamento da Súmula 83/STJ e o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 11adf004-8ecc-4d6a-81c4-7a280b9dea91

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 11adf004-8ecc-4d6a-81c4-7a280b9dea91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208559 - BA (2022/0289547-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA BATISTA JORRIN
AGRAVANTE	:	GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN
ADVOGADOS	:	MARILENE ALVES PINHO - BA009340
		MATHEUS BASTOS ALVES D'ÁVILA TEIXEIRA - BA041244
AGRAVADO	:	MILTON BRANDAO VERGNE
ADVOGADOS	:	BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
		MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS - BA018345
		RAFAEL ATTICIATI - BA035846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO COMO RESIDÊNCIA DE SÓCIO E DE SUA FAMÍLIA. EXTENSÃO EXCEPCIONAL DA PROTEÇÃO DA LEI N. 8.009/1990. NECESSIDADE DE IDENTIDADE PATRIMONIAL ENTRE A SOCIEDADE E A ENTIDADE FAMILIAR. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 pode, excepcionalmente, alcançar imóvel de propriedade de firma individual ou de pequena empresa familiar, desde que demonstrada a identidade patrimonial entre a pessoa jurídica proprietária e a entidade familiar que reside no bem.
2. A mera circunstância de o imóvel pertencente à sociedade empresária ser utilizado como residência de um de seus sócios e de sua família não basta para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.
3. No caso, não ficou caracterizada a identidade patrimonial entre a sociedade proprietária do imóvel e os agravantes, tampouco a configuração da empresa como simples instrumento de administração do patrimônio residencial da família.
4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.
5. A circunstância de o crédito executado decorrer de contrato de prestação de serviços advocatícios, e não de cédula de crédito bancário, não altera a solução, pois a natureza da dívida não supre a ausência dos requisitos necessários à excepcional extensão da impenhorabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA59913153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 135e81ca-fb30-4074-88d8-553a70a1b174

6. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN e RITA DE CÁSSIA BATISTA JORRIN contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) embora a proteção da Lei n. 8.009/1990 possa, excepcionalmente, ser estendida a imóvel de propriedade de pessoa jurídica, essa possibilidade pressupõe a demonstração da identidade patrimonial entre a sociedade e os respectivos sócios; b) a pessoa jurídica proprietária do imóvel possuía outros integrantes no quadro societário e tinha por objeto a administração de propriedades imobiliárias; c) não se encontravam caracterizados os requisitos necessários ao reconhecimento da sociedade como pequena empresa de natureza familiar; e d) o resultado adotado pelo Tribunal de origem estava em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Na decisão, foram majorados em 10% os honorários advocatícios anteriormente arbitrados.

Nas razões do presente agravo interno, às fls. 824-842, os agravantes alegam, em síntese, que a pessoa jurídica Administração Cós Ltda. possui inequívoca conotação familiar, pois os demais sócios mencionados na decisão agravada eram os pais do primeiro agravante, que também residiam no imóvel penhorado.

Afirmam que a segunda agravante foi posteriormente incluída no quadro societário e que o objeto social da empresa consistia na administração dos bens da própria família. Sustentam, ainda, que o imóvel é o único bem de titularidade da sociedade e serve de residência à família há mais de seis décadas.

Argumentam que o crédito objeto da execução não decorre de cédula de crédito bancário ou de empréstimo contraído em benefício da pessoa jurídica, mas de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o agravado, que atuava como advogado pessoal do primeiro agravante e de seus familiares.

Defendem que o acórdão recorrido contrariou o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extensão da proteção do bem de família ao imóvel de propriedade de empresa familiar utilizado como residência dos sócios. Requerem o afastamento da Súmula 83/STJ e o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59913153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 135e81ca-fb30-4074-88d8-553a70a1b174

Na origem, Gonzalo Francisco Martinez Jorrin e Rita de Cássia Batista Jorrin ajuizaram ação destinada ao reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel registrado em nome da sociedade empresária Administração Cós Ltda., objeto de penhora em execução de título extrajudicial promovida por Milton Brandão Vergne.

Os autores sustentaram que o imóvel, embora pertencente formalmente à pessoa jurídica executada, era utilizado há décadas como residência do primeiro autor e de sua família, constituindo o único imóvel destinado à moradia da entidade familiar.

A sentença reconheceu a natureza de bem de família e declarou a nulidade da penhora.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do exequente para julgar improcedente a pretensão. Assentou que o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 exige, cumulativamente, que o imóvel pertença à entidade familiar e seja utilizado como residência. Concluiu que apenas o requisito da moradia estava preenchido, pois a matrícula indicava como proprietária a pessoa jurídica executada, e não os autores.

Na decisão agravada, reconheceu-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem não se ajusta integralmente à jurisprudência desta Corte. Com efeito, a circunstância de o imóvel estar registrado em nome de pessoa jurídica não afasta, por si só e de forma absoluta, a proteção da Lei n. 8.009/1990.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a garantia da impenhorabilidade seja, excepcionalmente, estendida a imóveis pertencentes a firmas individuais e pequenas empresas de conotação familiar, quando evidenciada a identidade entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios que utilizam o bem como residência.

Essa possibilidade, todavia, não decorre automaticamente do fato de um sócio residir no imóvel de titularidade da empresa.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui princípio elementar do direito societário e protege tanto o patrimônio pessoal dos sócios contra as dívidas sociais quanto o patrimônio da sociedade contra obrigações particulares de seus integrantes. A excepcional superação dessa separação, para fins de incidência da Lei n. 8.009/1990, exige a demonstração concreta de que a sociedade possui caráter estritamente familiar e que o bem social se confunde, na realidade econômica, com o patrimônio residencial da família.

No caso, embora os agravantes afirmem que a Administração Cós Ltda. possui conotação familiar e que o imóvel é utilizado há décadas como residência da família, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a autonomia patrimonial da sociedade.

Conforme consignado na decisão agravada, a empresa proprietária do imóvel possuía outros integrantes em seu quadro societário e tinha por objeto a administração de propriedades imobiliárias, não estando caracterizada a confusão entre

Documento eletrônico VDA59913153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 135e81ca-fb30-4074-88d8-553a70a1b174

o patrimônio empresarial e o patrimônio pessoal dos agravantes em extensão suficiente para atrair a proteção excepcional da Lei n. 8.009/1990.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a impenhorabilidade de imóvel pertencente a pessoa jurídica somente pode ser reconhecida quando demonstrada a identidade patrimonial entre a sociedade e a família residente no bem.

Incide, assim, a Súmula 83/STJ, que também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A alegação de que o crédito executado decorre de contrato de prestação de serviços advocatícios, e não de cédula de crédito bancário, não altera essa conclusão.

Com efeito, a natureza da obrigação executada não demonstra a existência de identidade patrimonial entre a pessoa jurídica proprietária do imóvel e a entidade familiar nele residente. O ponto para o reconhecimento da impenhorabilidade não é a origem do crédito, mas a possibilidade de enquadrar o imóvel pertencente à sociedade na proteção excepcional prevista pela jurisprudência desta Corte.

Ainda que corrigida a referência à natureza do crédito, permanece íntegro o fundamento segundo o qual não se encontram caracterizados os requisitos exigidos para estender ao patrimônio da pessoa jurídica a proteção da Lei n. 8.009/1990.

Quanto à divergência jurisprudencial, os julgados indicados pelos agravantes não afastam a incidência da Súmula 83/STJ. Os precedentes desta Corte admitem a impenhorabilidade justamente nas situações excepcionais em que demonstrada a identidade patrimonial entre a empresa familiar e seus sócios, o que não foi reconhecido no presente caso.

Desse modo, o entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: 135e81ca-fb30-4074-88d8-553a70a1b174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.559 / BA

Número Registro: 2022/0289547-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00140062920028001400629200280500010500011 00140062920028050001 00140062920028050011
14006292002800140062920028050001050001 14006292002805000 14006292002805000 11
140933801155

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BATISTA JORRIN
AGRAVANTE : GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN
ADVOGADOS : MARILENE ALVES PINHO - BA009340
MATHEUS BASTOS ALVES D'ÁVILA TEIXEIRA - BA041244
AGRAVADO : MILTON BRANDAO VERGNE
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS - BA018345
RAFAEL ATTICIATI - BA035846

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BATISTA JORRIN
AGRAVANTE : GONZALO FRANCISCO MARTINEZ JORRIN
ADVOGADOS : MARILENE ALVES PINHO - BA009340
MATHEUS BASTOS ALVES D'ÁVILA TEIXEIRA - BA041244
AGRAVADO : MILTON BRANDAO VERGNE

Documento eletrônico VDA60241652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: 103b4f12-8e8a-44b8-ac9d-31ebf4cd6439

ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA - BA005082
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS - BA018345
RAFAEL ATTICIATI - BA035846

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: 103b4f12-8e8a-44b8-ac9d-31ebf4cd6439